

Setembro de 1897

# REVISTA

DA

## Faculdade Livre de Direito

DA

### BAHIA

CORPO DE REDACÇÃO

CONS. ANTONIO CARNEIRO DA ROCHA

DR. SEVERINO DOS SANTOS VIEIRA DR. LEOVIGILDO FILGUEIRAS

DR. MANUEL JOAQUIM SARAIVA DR. JOSÉ R. DA COSTA DOREA

### SUMMARIO

CARNEIRO DA ROCHA—Reforma do Ensino.....	Pag. 1 ✓
Discurso—Do DR. VIRGILIO DE LEMOS, como orador na solemnidade da collação do grau aos bacha- rellandos de 1897.....	5 ✓
Direito-Civil — Successão das ordens religiosas em bens de seus membros fallecidos.....	19 ✓
Discurso — Proferido pelo lente CONS. FIRMINO L. DE CASTRO, como paronympho dos bacha- rellandos de 1897.....	25 ✓
Discurso — Proferido pelo DR. RODRIGUES DOREA, na camara dos deputados, discutindo o projecto de reforma do Codigo Penal.....	41 ✓
DR. NINA RODRIGUES—Lesões dos dentes.....	77 ✓
DR. JOÃO FRÔES — Da vida sexual morbida perante o codigo penal brasileiro.....	89 ✓
DR. FRANCO DA ROCHA—Responsabilidade attenuada dos alienados criminosos.....	101 ✓

### FACTOS DIVERSOS

Inauguração da Bibliotheca da Faculdade—Discurso do lente substituto Dr. Campos França—Discurso do academico Abilio de Carvalho—Dr. Flavio de Araujo.....	108
--	-----

BAHIA

Typ. e Encadernação do «Diario da Bahia»  
101—Praça Castro Alves—101

1897



# REFORMA DO ENSINO

---

A lei n. 444 concedendo, aos alumnos do curso superior das Faculdades de Direito, matriculados antes da lei n. 314 de 30 Outubro de 1895, as regalias da legislação anterior.

---

• O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil: Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a resolução seguinte:

Art. 1.º Os alumnos do curso superior das Faculdades de Direito matriculados antes da lei n. 314 de 30 de Outubro de 1895 gosarão das regalias da legislação anterior, tanto em relação as epochas para as inscripções e exames, como em relação ao exame e a frequencia.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario  
Capital Federal, 3 de Setembro de 1897, 9.º de Republica.—  
*Prudente José de Moraes Barros.—Amaro Cavalcante.*

---

Trasladando para esta Revista a lei que acaba de ser lida não podemos deixar de fazer, ainda que em traços largos, as reflexões, que ella nos suggeriu.

Executava-se a lei n. 314 de 30 de Outubro de 1895, que reorganizou o ensino nas Faculdades de Direito, quando fomos surpreendidos com a lei n. 444 de 3 de Setembro do anno a expirar suspendendo aquella lei para certos alumnos.

O novo estatuto nem por legislar sobre o ensino publico, assumpto da maior relevancia em toda a parte do mundo, mereceu discussão nas duas casas do congresso federal e passou como mero expediente.

A citada lei n. 314, alterando a legislação anterior, tornou-se saliente por estabelecer a frequencia obrigatoria, por ter abolido os cursos especiaes de sciencias sociaes e do notariado, por haver restabelecido o curso cumulativo de sciencias juridicas e sociaes feito em cinco annos e por ter permittido exames extraordinarios sómente em certos e determinados casos, que fixou. Veio a lei n. 444, supra transcripta, e derogou todas essas notaveis creações para os alumnos matriculados antes da lei n. 314 de 30 de Outubro de 1895, aos quaes concedeu as regalias da legislação anterior, tanto em relação as epocas para as inscrições e exames, como no tocante a exames e frequencia.

Já viviamos em uma balburdia no ensino, porque a mesma lei n. 314 permittiu que os alumnos escolhessem o regimen que desejassem seguir, resultando d'ahi que nas Faculdades de Direito havia estudantes sujeitos a essa lei e outras leis já existentes, e veio a supra citada lei n. 444, e suspendeu a lei n. 314 com relação aos alumnos matriculados anteriormente, tornando-se aquella lei ainda mais censuravel por ter sido publicada quasi no fim do curso, de modo que não se poude executa-la convenientemente, nem os alumnos gosaram da liberdade de frequencia, que nos parece foi o alvo a que mirou principalmente a novissima reforma.

Abolidó pela lei n. 314 o curso de sciencias sociaes e creadas outras cadeiras para o curso de sciencias juridicas achavam-se funcionando as novas cadeiras quando vi publicada a lei que criticamos e produziu o gravissimo absurdo de obrigar a certos alumnos prestarem exames de disciplinas, que não haviam estudado nem

podiam ser mais lecionadas por não restar tempo até o encerramento dos cursos, que estava proximo. Os alumnos deixavam de fazer exames de materias, que haviam estudado e ficavam sujeitos a exames de cursos, que não tinham frequentado!

Este novo regimen mandado executar com tanta precipitação deu logar a confusões por parte das congregações das Faculdades de Direito, que para sahirem das difficuldades em que se achavam consultaram ao governo federal, que respondeu de modo contrario a letra e ao espirito da nova lei.

E' assim que a lei n. 314 creou as cadeiras especiaes de direito civil das obrigações e de direito penal militar, cujas materias estavam incluidas pela legislação anterior, no ensino das cadeiras de direito civil das cousas e de direito criminal, entretanto o governo, consultado, entendeu que os alumnos matriculados antes d'essa lei estavam obrigados a exames especiaes das referidas cadeiras, isto é, o governo resolveu que esses alumnos voltassem ao antigo regimen, mas ficaram, sujeitos ao novo regimen no tocante a essas cadeiras.

Com similhante resposta o governo não sobrearregou de disciplinas novas aos alumnos, porque elles haviam ouvido prelecções sobre ellas, porém não existindo essas cadeiras especiaes no regimen anterior á lei de 1895 estavam dispensados de fazer exames d'ellas os alumnos matriculados n'aquelle tempo. Por outro lado foram exigidos exames de *cadeiras de noções*, quando essas cadeiras não foram exercidas depois da lei n. 314 de 1895.

Como legislar-se assim?

Os nossos legisladores em vez de consolidarem a legislação sobre o ensino e reformarem-na substituindo, porque só assim saber-se-á com clareza qual a legislação em vigor, fazem reformas a retalhos.

Houve tempo em que tal era o numero de leis e actos do poder executivo sobre o ensino publico no Brasil, umas revogando outras, que um ministro foi obrigado a expedir um aviso *indice*.

Os nossos velhos costumes não foram alterados com o novo regimen politico, tanto que depois de 15 de Novembro de 1889 temos visto publicadas diversas leis e expedidos alguns decretos sobre o ensino, sendo que até em 3 de Dezembro de 1892 foi expedido o Decreto n. 1159 denominado *Codigo das disposições communs ás instituições do ensino superior*, o qual nem por ser *codigo* contém todas as disposições sobre o ensino e antes é um trabalho muito incompleto.

O resultado pratico de todos esses erros é que o ensino vae mal entre nós, as congregações não se entendem e não pode haver o rigor e a disciplina, que estão sendo exigidas.

Fazendo estas ligeiras reflexões o nosso intuito foi rapidamente expor o estado confuso da nossa legislação sobre o ensino publico e chamar a attenção dos poderes publicos e das forças dirigentes para este assumpto de tão transcendente importancia.

Dezembro 1897.

ANTONIO CARNEIRO DA ROCHA.

